



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.722049/2012-40
ACÓRDÃO	2001-008.404 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE REABILITAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE INDAIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: **01/01/2009 a 31/12/2009**

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A mera referência a decreto revogado, sem prejuízo à compreensão da autuação ou ao exercício da ampla defesa, não acarreta nulidade do auto de infração. Fundamentação e descrição dos fatos atendem aos requisitos legais.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.

A fruição da imunidade de contribuições sociais pelas entidades beneficentes de assistência social está condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos previstos em lei.

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS “EX TUNC”. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO.

Embora o certificado produza efeitos retroativos até a data do protocolo do pedido (Súmula 612/STJ; Parecer PGFN/CRJ nº 2.132/2011), tais efeitos não alcançam período em que a entidade não atendia às exigências legais. No caso, o CEBAS foi requerido apenas em 2010 e concedido em 2012, sendo inaplicável ao exercício de 2009.

OSCIP. INCOMPATIBILIDADE COM O CEBAS.

A qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é incompatível com a obtenção do CEBAS, por força do art. 18, §1º, da Lei nº 9.790/1999. Constatado que a entidade permaneceu qualificada como OSCIP até 2011, não se reconhece a imunidade/isenção pleiteada no período de 2009.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO CEBAS. ART. 55 II DA LEI Nº 8.212/1991.

O STF, no julgamento do Tema nº 32 da repercussão geral, declarou que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991. a constitucionalidade da exigência do CEBAS como requisito procedimental para fruição da imunidade do art. 195, §7º, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, em negar provimento, mantendo integralmente o lançamento da auditoria fiscal.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata dos Autos de Infração DEBCAD nº 51.016.016-6 (fl. 3) e nº 51.016.017-4 (fl. 11), referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991, relativas às competências de 01/2009 a 12/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 20), o Contribuinte informou indevidamente, em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, o código do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS nº 639, próprios de entidades isentas.

A fiscalização destacou que, embora solicitado no Termo de Início (18/01/2011), o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório de Concessão de Isenção de Contribuições Previdenciárias e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para comprovar que era beneficiário da isenção das referidas contribuições.

Além disso, a fiscalização constatou que o contribuinte não se encontra na base de dados do INSS por meio do COFILAN – Consulta a Entidades Filantrópicas.

Com isso, concluiu que o contribuinte **não preenche os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 28 da MP nº 446/2008 para gozar de imunidade das contribuições sociais** supracitadas.

Em sua **impugnação** (fl. 148), o contribuinte alegou, preliminarmente, **nulidade do auto de infração**, sustentando ausência de fundamentação legal suficiente, por não indicar de forma específica os dispositivos infringidos e por mencionar legislação revogada. No **mérito**, afirmou ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade constitucional prevista nos arts. 150, VI, “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal.

Trouxe ainda diversos certificados e inscrições para comprovar tal condição, além de argumentar que a exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91 seria ilegítima, visto que esse dispositivo seria um “mero reconhecimento” da natureza jurídica da entidade desde sua constituição.

Na sequência, foi apresentada manifestação na fl. 259, na qual **o recorrente relatou que seu pedido de concessão de CEBAS (que, segundo ele, foi solicitado em 19/06/2008 e reiterado em 07/10/2009) foi deferido por meio da Portaria nº 437, de 16/05/2012**. Defende, então, que o certificado produz efeitos *ex tunc*, por possuir natureza meramente declaratória, de modo que a isenção retroagiria ao momento do protocolo do pedido. Colacionou, ainda, precedentes de tribunais superiores que reforçariam essa interpretação.

A **DRJ**, em decisão de fl. 266, **rejeitou a preliminar de nulidade**, entendendo que o Auto de Infração observou todos os requisitos formais de validade. Quanto ao **mérito**, firmou que a fruição da isenção ou imunidade depende do cumprimento dos requisitos legais, em especial os previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, não sendo possível, em sede administrativa, apreciar alegações de inconstitucionalidade.

No que tange à juntada do CEBAS emitido em 2012, a DRJ alegou que o documento estava ilegível e que, além disso, ele não possui natureza declaratória e/ou efeitos retroativos, como sustenta o impugnante. Reforça-se, nessa ocasião, que os julgados colacionados não possuem efeito *erga omnes* e que o referido certificado possui um prazo de validade de 3 (três) anos a contar da data da publicação no Diário Oficial da União (como consta no certificado).

Em sede de recurso (fls. 325), o recorrente alega **nulidade do acórdão recorrido**, sob a argumentação de que a DRJ teria analisado matéria estranha aos autos, tratando o caso

como se fosse referente a autuação de 2006. Aduz ainda que o acórdão recorrido não observou o teor da Portaria nº 437/2012, que lhe conferiu o CEBAS nem o fato de que o contribuinte tinha que respeitar o prazo de 3 (três) anos de constituição para solicitar o certificado.

Nessa ocasião, o contribuinte reiterou que possui todas as características de uma entidade beneficente sem fins lucrativos desde sua fundação, tendo diversos certificados que comprovam tal natureza, e que preenche os requisitos constitucionais para fruir da imunidade do art. 195, §7º, da CF/88.

A 4ª Câmara - 2ª Turma do CARF, ao analisar o referido recurso (fl. 439), afastou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e decidiu, por unanimidade, **converter o julgamento em diligência**, determinando a baixa dos autos à origem, para que a fiscalização se manifeste sobre as seguintes indagações:

- i) Se o documento juntado às fls. 252 foi entregue àquela repartição de forma ilegível ou na exata forma em que se encontra digitalizado nos autos do presente processo, de modo que fique esclarecido expressamente se houve defeitos no ato de digitalização do referido documento;
- ii) Se o documento juntado às fls. 252 é o mesmo documento juntado no presente recurso voluntário às fls. 385.

Em cumprimento à diligência solicitada por esta turma, a auditoria fiscal constatou (fl. 447) que o documento juntado às fls. 252 (*requerimento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Conselho Nacional de Assistência Social*) entregue a esta repartição está ligeiramente mais claro, motivo pelo qual ficou prejudicada sua visualização (*ponto i*) e que esse documento é o mesmo das fls. 385 (*ponto ii*).

Considerando que o referido documento de fls. 252 encontrava-se ilegível por falha na digitalização da Secretaria da Receita Federal, a 4ª Câmara - 2ª Turma do CARF entendeu por **anular o acórdão de primeira instância (fl. 461)**, a fim de que a DRJ analisasse o referido documento, garantindo o direito a defesa do contribuinte.

O contribuinte apresentou manifestação (fl. 494), a fim de apresentar “complementação à impugnação”. Com isso, reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 148), reforçando que o CEBAS possui natureza declaratória e efeito retroativo até o pedido formulado em 19/06/2008.

Em nova decisão (fl. 506), a **DRJ**, preliminarmente, afastou a alegação de cerceamento de defesa, visto que há no relatório fiscal todos os fundamentos e motivos que embasaram a autuação e o contribuinte as teria compreendido. Quanto ao mérito, **manteve-se o entendimento firmado anteriormente**, no sentido de que o contribuinte, na época dos fatos geradores, não atendia os critérios legais necessários para gozar da isenção.

No entendimento da DRJ, **a existência do pedido de concessão de CEBAS junto ao CNAS (fls. 252 e 437), ainda que tenha sido protocolado em 19/06/2008 (antes do período apurado), como atestado em diligência (fls. 447), não pode contemplar o período fiscalizado**, para fins de isenção porque, durante a competência ora fiscalizada, em 2009, a entidade se qualificava como OSCIP, que, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.709/99, lhe impediria de ter o CNAS.

Em sede de recurso (fls. 538), o recorrente pleiteia a reforma do acórdão, alega:

- i) Que teria realizado dois requerimentos do CEBAS perante o CNAS, no dia 19 de junho de 2008 e 15 de outubro de 2009, mas que somente com a edição da Lei nº 12.101/09, que alterou a competência para concessão do CEBAS do CNAS para o Ministério da Saúde, é que a recorrente pode fazer novo pedido, em 12 de março de 2010, o qual foi devidamente deferido em 2012;
- ii) Que, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.101/09, para realizar o pleito do CEBAS perante o Ministério da Saúde (em 12 de março de 2010), era preciso apresentar toda a documentação do ano anterior (no caso, 2009), o que, no seu entender, comprovaria que, no período fiscalizado (2009), o contribuinte atendia os critérios necessários para isenção;
- iii) Que a DRJ não teria observado que o pedido inicial do CEBAS só foi feito em 19/06/2008 junto ao CNAS porque, nos termos do Decreto nº 2.536/98, era necessário a recorrente ter, pelo menos, 03 anos de constituição;
- iv) Que a recorrente não poderia sofrer prejuízo pela demora do CNAS em deferir o pleito do CEBAS, uma vez que desde sua origem (25/06/2004), possuía todas as características de uma entidade beneficente sem fins lucrativos;
- v) Que o STF teria julgado, nas ADIs nº 2.028, nº 2.036 e 2.621, que “os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar” e, no entendimento do recorrente, a exigência dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 seria inconstitucional;
- vi) Que, para os tribunais superiores, o CEBAS é um certificado de mero reconhecimento da condição que o contribuinte já gozaria, de modo que teria efeito *ex tunc*;
- vii) Que a DRJ não teria apreciado adequadamente os documentos e fatos apresentados, os quais comprovariam seu caráter beneficente e a prestação de

serviços gratuitos de reabilitação, prevenção de doenças e atendimento psiquiátrico a portadores de transtornos psíquicos, deficiência mental, alcoólatras e dependentes químicos;

viii) Que desde julho de 2005 mantém parceria com a Prefeitura de Indaiatuba para atendimento psiquiátrico em duas residências terapêuticas, com leitos 100% destinados ao SUS;

ix) Que cumpre as exigências legais para a formalização da referida parceria, possuindo inscrições em órgãos oficiais, como o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Pró-Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS, entre outros;

x) Que preenche os requisitos constitucionais para fruir da imunidade dos artigos 150, IV, “c” e art. 195, §7º, da CF/88;

xi) Que observa também os requisitos da Lei nº 8.742/93;

xii) Que o Auto de Infração seria carente de fundamentação adequada;

xiii) Que por ser entidade beneficente de assistência social não deveria ter sido lavrado o auto de infração exigindo o pagamento referente a cota patronal, sendo lhe equiparado a empresa;

xiv) Que o Recorrente não está adstrito ao recolhimento do SAT, haja visto possuir imunidade do art. Art. 195, §7º, apontando como plano de fundo a inconstitucionalidade na delegação, por decreto, de elementos essenciais do tributo, em afronta ao princípio da legalidade estrita

xv) Que o Recorrente, por não ser considerado “empresa”, não deve realizar o recolhimento do salário educação.

xvi) Que, o Recorrente não é sujeito passivo da contribuição ao INCRA, pois não exerce atividade rural; e, ainda que fosse, quem contribui ao INCRA fica dispensado das contribuições SESI/SESC/SENAI/SENAC, vedando a cumulatividade cobrada.

xvii) Que o Recorrente é entidade filantrópica/assistencial, sem natureza mercantil, não se enquadrando como “estabelecimento comercial” sujeito às contribuições ao SENAC/SESC.

Em seguida, a Recorrente apresentou memoriais onde retoma todos os argumentos abordados em sede Impugnação e Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II - PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS

A recorrente pleiteou a realização de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, todavia, convém desde logo informar o pedido não merece prosperar.

Nos termos do art. 103 do Regimento Interno do CARF, a sustentação oral em reunião assíncrona deve ser apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, mediante encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo

“Art. 103. A sustentação oral para a reunião assíncrona será apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, por meio do encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, limitado a quinze minutos de duração.”

O §3º do referido dispositivo estabelece, ainda, que serão desconsideradas as sustentações orais que não atendam aos requisitos regimentais:

“§3º Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial que não atendam aos requisitos previstos no caput e §§1º e 2º deste artigo.”

No caso concreto, verifica-se que a recorrente não apresentou o pedido de sustentação oral na forma e no prazo previstos no Regimento Interno do CARF, razão pela qual o requerimento não merece acolhimento.

Dessa forma, indefiro o pedido de sustentação oral.

No mesmo contexto, indefiro o pedido de intimação exclusiva do patrono no endereço indicado, uma vez que, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, a intimação

no processo administrativo fiscal poderá ocorrer no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, inexistindo direito subjetivo à realização de intimação em endereço específico indicado pela parte.

III – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

III.1. Ausência de nulidade do auto de infração

Embora o Recorrente não tenha suscitado expressamente a matéria em sede preliminar, verifica-se que as alegações deduzidas às fls. 683 consubstanciam verdadeiro pedido de nulidade do Auto de Infração, razão pela qual passo à sua análise preliminar.

Nesse cenário, o recorrente alega nulidade do Auto de Infração (fl. 683), sob a argumentação de que:

- i) a fiscalização não teria apresentado devida fundamentação legal na autuação;
- ii) a autuação teria fundamento em legislação já revogada (Decreto nº 5.256/04).

De fato, na época dos fatos geradores do crédito tributário ora cobrado (01/2009 a 12/2009), o Decreto nº 5.256/2004 já havia sido revogado pelo Decreto nº 5.403/2005 (**ponto ii**). No entanto, a citação dessa legislação em nada prejudica a compreensão e o exercício do direito à ampla defesa do contribuinte. Até mesmo porque o referido decreto trata tão somente da competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições, que, a partir de 02/05/2007, é regida pela Lei nº 11.457/2007.

Merece razão a decisão da DRJ ao concluir que tal menção em nada prejudicou a compreensão do contribuinte, que, em sua impugnação (e, agora, em seu recurso), demonstra ter compreendido o teor da acusação e de sua fundamentação legal.

O entendimento do acórdão recorrido (fl. 642) está em plena consonância com a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. **Eventuais vícios nos Mandados de Procedimento Fiscal não têm o condão de acarretar a nulidade de Autos de Infração lavrados com observância dos pressupostos legais.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A Lei no 9.784/1999 não revogou as leis que disciplinam processos administrativos específicos, como o de determinação e exigência do crédito tributário, que segue regido pelo Decreto nº 70.235/1972, tendo a referida lei aplicação subsidiária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. FATO CONTROVERSO E RELEVANTE. CABIMENTO.

A realização de diligência só deve ser deferida quando vise a apurar fato controverso e relevante para o julgamento do processo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª. instancia que enfrenta todas as matérias objeto do litígio. [...]

Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado.¹

Além disso, não merece prosperar a argumentação do recorrente acerca da suposta precariedade da fundamentação do Auto de Infração (ponto i). A fiscalização não só apresentou todos os dispositivos legais que embasam a autuação (fl. 09 e 16), como também detalhou, no Relatório dos Autos de Infração (fl. 20), os fatos e as infrações cometidas, lincando-os aos fundamentos legais.

A análise do cerceamento do direito de defesa depende de prova efetiva do prejuízo sofrido, sendo insuficientes alegações meramente abstratas. O ônus probatório incumbe a quem suscita a nulidade, encargo não atendido pelo Recorrente, que se limita a alegar a existência do dano sem sua devida comprovação.

Entendo que a autoridade julgadora não está obrigada a se manifestar sobre todas as alegações da defesa, tampouco a examinar individualmente cada fundamento, desde que tenha encontrado elementos suficientes para fundamentar sua decisão.

No contexto deste caso, o acórdão recorrido apreciou de maneira satisfatória as alegações e provas apresentadas, **não havendo qualquer vício de motivação ou omissão que configure nulidade.**

Sobre o tema, destaco o acórdão nº 2401-005.230, relatado pela Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

¹ CARF. Acórdão nº 140200.928 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Processo nº 14120.000001/2010-82. Data da sessão: 16 de março de 2012. Relator(a): Leandro Henrique Magalhães de Oliveira

Nos termos firmados pela jurisprudência deste Conselho, a decretação de nulidade configura **providência excepcional**, condicionada à existência simultânea de vício processual e prejuízo efetivo à parte. Na hipótese em exame, inexistem indícios que comprovem tais requisitos, uma vez que a decisão recorrida está fundamentada de maneira suficiente, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

IV – DO MÉRITO:

IV.1 – Da exigência do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS)

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 19), os valores lançados correspondem a créditos previdenciários **com utilização indevida do FPAS 639 (para entidades isentas)**. Isso porque, no entender da fiscalização, **o recorrente não atende aos critérios legais para gozar de isenção das contribuições previdenciárias**. Veja-se:

RELATÓRIO FISCAL (FL.19)

[...] 3. O presente lançamento foi efetuado para constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, bem como das contribuições sociais para Outras entidades ou Fundos – Terceiros, destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2009. [...]

6. No decorrer dessa auditoria, ficou constatado que a fiscalizada informou indevidamente, em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, no período abrangido por esta ação fiscal, o código do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS de nº 639, assumindo, assim, a condição de isenta das contribuições previdenciárias, sem, no entanto, estar em gozo do direito a esse benefício.

7. Embora solicitado pelo Termo de Início datado de 19/01/2011, não foram apresentados a esta fiscalização o Ato Declaratório de Concessão de Contribuições Previdenciárias nem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS). Em consulta à base de dados do INSS através do CONFILAN – Consulta a Entidades Filantrópicas, verificamos que ela não se encontra cadastrada. Face ao exposto, concluímos que a entidade não atende aos requisitos para obter a isenção das contribuições previdenciárias. [...]

9. Diante dos fatos acima relatados, considerando, também, que o direito à isenção, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 requer o cumprimento CUMULATIVO de todos os requisitos, para os fatos geradores ocorridos até 09/11/2009 e de 12/02/2009 até 29/11/2009 [...]

10. Considerando, ainda, que o direito à isenção nos termos do artigo 28 da Medida Provisória nº 446/2008, também requer o cumprimento, CUMULATIVO, de todos os requisitos, para os fatos geradores ocorridos de 10/11/2008 e 11/02/2009.

11. Considerando, finalmente, que a fiscalizada não atendeu o disposto na Lei nº 12.101, de 27/11/2009 com vigência a partir de 30/11/2009. [...]

Em seu recurso (fl. 683), o contribuinte alega que a fiscalização “relegou toda a trajetória e real função do recorrente (art. 6º, CF)”, mas que, **além de possuir todas as características de uma instituição beneficente, não teria dado causa à não expedição do referido certificado, como argumenta no seguinte trecho:**

RECURSO VOLUNTÁRIO (FL. 683)

[...] Frise-se que sequer foi dado prazo razoável para o Recorrente apresentar o Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social, vez que protocolou pedido em 16.08.2008 (após 3 anos de constituição, Decreto nº 2.538/1998) no CNAS, reiterou o pedido em 15/10/09 devido a inércia do CNAS em analisar o pedido do CEBAS e ainda em 12.03.2010 (DOC 04) junto ao Ministério da Saúde (Lei nº 12.101/09), pelo que foi expedido o CEBAS dias após o protocolo da impugnação.

Desta forma, não foi o Recorrente quem deu causa a não expedição do referido certificado à época da defesa, vez que faz jus desde a sua constituição, tanto que o CEBAS foi expedido e apresentado. [...]

Ora, o pedido só foi feito em 2008 pois a fundação do Recorrente foi em junho de 2004, e conforme disposto no Decreto nº 2.538/1989 vigente à época era necessária a comprovação de que estava constituída há 3 (três) anos antes da solicitação.

Ou seja, no entender do contribuinte, ele não poderia ser onerado pela demora no deferimento do certificado, por parte do CNAS e, posteriormente, pelo Ministério da Saúde.

Pois bem, em seu recurso, o Recorrente aduz que teria realizado dois requerimentos do CEBAS perante o CNAS, no dia 19 de junho de 2008 e 15 de outubro de 2009, mas que somente com a edição da Lei nº 12.101/09, que alterou a competência para concessão do CEBAS do CNAS para o Ministério da Saúde, é que a recorrente pode fazer novo pedido, em 12 de março de 2010, o qual foi devidamente deferido em 2012.

Nessa ocasião, argumenta ainda:

RECURSO VOLUNTÁRIO (FL.683)

i) Que, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.101/09, para realizar o pleito do CEBAS perante o Ministério da Saúde (em 12 de março de 2010), era preciso apresentar toda a documentação do ano anterior (no caso, 2009), o que, no seu entender, comprovaria que, no período fiscalizado (2009), o contribuinte atendia os critérios necessários para isenção;

ii) Que a DRJ não teria observado que o pedido inicial do CEBAS só foi feito em 19/06/2008 junto ao CNAS porque, nos termos do Decreto nº 2.536/98, era necessário a recorrente ter, pelo menos, 03 anos de constituição, e que não poderia sofrer prejuízo pela demora do deferimento do certificado, uma vez que desde sua origem (25/06/2004), todas as características de uma entidade beneficente sem fins lucrativos;

Ocorre que a exigência do certificado não é somente para demonstrar as características da entidade (se é beneficente, sem fins lucrativos etc.), de modo que **não pode ser suprido apenas por outros certificados, vínculos com órgãos públicos ou fatos e documentos que comprovariam a natureza da entidade como beneficente** (como o fato de o contribuinte ter parceria com a prefeitura e fornecer serviços gratuitos).

O fato de o contribuinte ter as características de uma entidade beneficente no ano anterior ao pleito apresentado (ponto i) ou desde sua origem (ponto ii) não são suficientes para cumprir o requisito legal. Os auditores fiscais têm atividade vinculada, de modo que cabe a eles somente verificar se o contribuinte atende ou não as exigências legais. O que foi devidamente feito neste caso.

Do mesmo modo, no âmbito do contencioso administrativo tributário, **é vedado aos julgadores afastar a aplicação de normas legais ou infralegais sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade** (súmula nº 02, CARF).

Com isso, a mora administrativa ou a “toda a trajetória da entidade” não são suficientes para tornar ilegítima a exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Como já mencionado no relatório, a competência aqui tratada é de 01/2009 a 12/2009 e o CEBAS que foi deferido somente em 2012 (fl. 147/151), foi protocolado apenas em 12 de março de 2010. É, portanto, **incontroverso que, na época dos fatos geradores, o recorrente não cumpria os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991**, E, no entendimento deste Conselho, essa exigência é **obrigatória para usufruir da isenção**. Veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2009.

ISENÇÃO ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

É necessário que o sujeito passivo disponha de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fazer jus à isenção em tela, nos termos da Lei nº 8.212/91 e da MP nº 446/08.²

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 14/08/2007 a 31/12/2008

ISENÇÃO DA COTA PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO E ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITO OBRIGATÓRIO.

Tanto sob a égide do revogado art. 55 da Lei nº 8.212/1991, quanto da Lei nº 12.101/2009, é obrigatória a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para que a entidade possa usufruir da isenção do recolhimento das contribuições para a Seguridade Social.

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INÍCIO DOS EFEITOS DO CERTIFICADO.

Formulado o pedido de renovação antes de vencido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o novo certificado passa a produzir efeitos da data de expiração do anterior, todavia, para os

² CARF. Acórdão nº 2301004.281 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Data da sessão: 20 de janeiro de 2015.

Relator(a): Adriano Gonzales Silvério

protocolos efetuados após o vencimento do certificado, o deferimento do pedido somente passa a valer a partir da data de entrada do requerimento no órgão competente.
Recurso Negado³

A discussão acerca da natureza declaratória e dos efeitos retroativos do referido certificado serão tratados no tópico a seguir. Mas, adianto desde logo que o efeito declaratório do referido certificado em nada altera o resultado do julgamento, visto que os fatos geradores sob análise são anteriores a data do protocolo de requerimento da certificação.

Outro ponto alegado pelo contribuinte em seu recurso é que, na verdade, ele faria jus à **imunidade** prevista nos artigos 150, IV e 195, §7º, ambos da CF/88.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Esclarece-se, desde logo, **que a imunidade de que trata o artigo 150, IV, “b” da CF/88 se refere somente à imunidade de IMPOSTOS**, de modo não atinge os tributos lançados pela autoridade administrativa nestes autos.

No que tange ao §7º do art. 195 da CF/88, o contribuinte alega que a palavra “isenção” do dispositivo seria, na verdade, “imunidade” e que a palavra “lei” da expressão “exigências estabelecidas em lei” se refere ao art. 14 do CTN. Com isso, **aduz que qualquer outra disposição diferente do art. 14 do CTN seria ilegítima, incluindo o art. 55 da Lei nº 8.212/1991.**

Assiste razão ao recorrente ao afirmar que o instituto jurídico previsto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 trata de imunidade tributária, e não de isenção. Entretanto, equivoca-se ao sustentar a ilegitimidade da exigência constante do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 32 da repercussão geral,

³ CARF. Acórdão nº 240102.229 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Data da sessão: 9 de janeiro de 2012.
Relator(a): Kleber Ferreira Araujo

reconheceu a constitucionalidade da referida exigência para fins de fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição:

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA Nº 32 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO.CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Nesse cenário, verifica-se que o STF firmou tese jurídica, reconhecendo a possibilidade de lei ordinária regulamentar aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, esclarecendo que a exigência de lei complementar se refere à definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ressalta-se que a Corte Suprema ainda declarou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, que estabelecia a necessidade de que a entidade beneficente seja portadora do CEBAS para que possa fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, da CF/1988.

Consequentemente, sob a vigência da Lei Complementar 187/2021, reconheço como plenamente válida a exigência de CEBAS enquanto requisito indispensável para o exercício da imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CRFB/88, não bastando apenas a observância das diretrizes fixadas no art. 14 do CTN, como pretende a Recorrente.

Nesse contexto, cabe salientar que as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF em matéria constitucional na sistemática de Repercussão Geral, deverão ser obrigatoriamente reproduzidas pelos Conselheiros deste Conselho Administrativo no julgamento de seus recursos, vide art. 99 do RICARF.

Verifico, como decorrência lógica, que não assiste razão ao Contribuinte ao afirmar que não era devido o recolhimento da cota patronal há época dos fatos, uma vez que ele não era detentor do **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)**.

Esta cognição se estende também à argumentação de que não seria devido o recolhimento da contribuição SAT, tanto no que se refere a exigência do CEBAS como o fato de que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, vide Súmula nº 2 do CARF.

Somado a isso, a constitucionalidade da legislação que institui o SAT já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 343446 de relatoria do Ministro Carlos Velozo julgado pelo Tribunal Pleno em 20 de março de 2003:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 343446

I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

Pelo exposto, considerando que o Recorrente não apresentou o CEBAS, requisito indispensável para a fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, conforme exigência do art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, mantenho o lançamento fiscal negando o provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte nestes pontos.

IV.2 – Da natureza declaratória e do efeito *ex tunc* da exigência do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS).

Desde sua Impugnação, o Contribuinte sustenta que o seu pedido de concessão do CEBAS foi deferido por meio da Portaria nº 437, de 16/05/2012. Alega ainda que o certificado possui natureza meramente declaratória (efeitos *ex tunc*), de modo que sua concessão implicaria na extensão da isenção/imunidade para o período objeto da autuação (01/2009 a 12/2009).

Compreendo que não assiste razão o contribuinte.

De fato, segundo entendimento do **STJ** (súmula 612, STJ), o **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS)** possui natureza declaratória e efeitos “*ex tunc*”. Veja-se:

SÚMULA 612, STJ

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, **retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.** (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

No mesmo sentido, o **Parecer PGFN/CRJ nº 2.132/2011** reconhece que o certificado é declaratório e produz efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do **protocolo do pedido**, desde que atendidos os requisitos legais:

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011

CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos *ex tunc*.

Retroação à data do protocolo do pedido. **Necessidade de cumprimento da legislação em vigor** e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos

Esse também é o entendimento reiterado do CARF, em diversos acórdãos, dentre eles:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OSCIP. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA E REGISTRO E CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55, I E II DA LEI 8.212/91 VIGENTE À ÉPOCA. PERTINÊNCIA. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O só fato de a entidade ser beneficente de assistência social, como uma OSCIP criada pela Lei 9790/99, não é suficiente para o reconhecimento da imunidade da cota patronal devida à seguridade social.

A entidade deve ser reconhecida por meio de procedimento específico, regido pela Lei 95/1935, como de Utilidade Pública Federal, assim como Estadual ou Municipal, e possuir o Registro e **Certificado de Entidade de Assistência Social CEA, atual CEBAS**, regido pela Lei 12.101/09.

As OSCIP's detém maior liberdade para sua administração do que as entidades de Utilidade Pública, uma vez que podem inclusive, remunerar seus diretores.

A Lei 9790/99, em seu artigo 18 veda a cumulação de caracterização de uma OSCIP com outro título de entidade de beneficência social, devendo ela fazer a escolha quando de seu requerimento ao Ministério da Justiça, portanto, sujeitos passivos da cota patronal devida à Seguridade Social. [...]⁴

No entanto, há dois pontos importantes no que tange à aplicação de efeitos retroativos ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS.

O primeiro deles é que **os efeitos da isenção/imunidade ora discutida retroagem somente até a data do PEDIDO formulado ao órgão responsável**, o que não abrange o período ora apurado, *vide* trecho do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011:

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011

[...] O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos com relação às ações e decisões judiciais **que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento**, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistam outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte. [...]

In casu, o contribuinte alega que teria realizado dois requerimentos do CEBAS perante o CNAS (**o primeiro no dia 19 de junho de 2008 e o segundo em 15 de outubro de 2009**), mas que somente com a edição da Lei nº 12.101/09, que alterou a competência para concessão do CEBAS do CNAS para o Ministério da Saúde, é que a recorrente pode fazer um **novo pedido**, em **12 de março de 2010**, que foi deferido em 2012.

Ou seja, **o pedido deferido, na verdade, foi protocolado no dia 12 de março de 2010** (fls. 404), data posterior ao período fiscalizado, que se refere à competência de 01/2009 a 12/2009. Considerando que os efeitos do CEBAS retroagem até a data do pedido, o período autuado **não está abarcado pela isenção/imunidade**.

Há, ainda, outro aspecto relevante: durante o período fiscalizado, a entidade encontrava-se qualificada como **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**, o que, à luz da legislação, **inviabilizava a obtenção do CEBAS**.

⁴ CARF. Processo nº 16707.03395/2007-60. Acórdão nº 2403001.947 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária. Data da sessão: 12 de março de 2013. Relator(a): Marcelo Magalhães Peixoto

Como bem observou a DRJ (fls. 505), a recorrente foi constituída, em 2004, como Associação Civil de Âmbito Nacional, sem fins lucrativos (estatuto de fls. 103/109).

No entanto, já **na primeira alteração estatutária, em 16/10/2004 (fls. 110/114), a entidade alterou seu estatuto para adequação à Lei nº 9.790/99**, que trata sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, denominadas **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**.

Em resumo, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), regidas pela Lei nº 9.790/99, são entidades formalizadas através de um título fornecido pelo Ministério da Justiça, cuja finalidade é facilitar parcerias tanto com o setor público, através da formação de convênios e parcerias, tanto com o setor privado.

Para esse tipo de organização, é concedida a **imunidade prevista no art. 150, VI, “a” da CF/88**, que, no entanto, se refere apenas a **IMPOSTOS** sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais destas entidades. **Essa imunidade, por sua vez, não abarca das contribuições previdenciárias ora lançadas.**

Já a imunidade do pagamento das contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social é tratada no art. 195, §7º da CF/88. Para gozar de tal isenção, como já explicado no tópico anterior, faz-se necessário atender as exigências do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se exige o CEBAS.

Ocorre que **a qualificação da empresa como OSCIP é incompatível para a obtenção do CEBAS**. A Lei nº 9.790/99 dispõe, em seu art. 18, §1º, que **a opção da pessoa jurídica se qualificar como OSCIP implica em renúncia de suas qualificações anteriores**. Em outras palavras, a recorrente, ao optar por esse tipo de organização, deixa de se beneficiar da isenção de contribuições sociais por não poder mais possuir o Certificado emitido pelo CNAS. Veja-se:

LEI Nº 9.790/1999

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até **cinco anos** contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, **a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.**

Nos termos do dispositivo acima, somente nos primeiros cinco anos a partir da promulgação da referida lei foi permitido o acúmulo de certificados. Isto é, desde 2005, a entidade teria que optar por uma das certificações.

Como se pode verificar nas assembleias datadas de 09/04/2007, 12/05/2008 e 01/03/2010 (fls. 115/123), **a recorrente continuou organizada na forma de OSCIP até 2011**, ano no qual optou por alterar seu estatuto, visando a concessão do Certificado da Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Na Ata de Assembleia Geral de fls. 133/139 tem-se de forma clara esse fato:

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL (FLS. 133/139)

[...] A seguir o Presidente da Diretoria colocou em votação a principal ordem do dia que é a reforma do estatuto social visando a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS e a desqualificação da OSCIP e que, após deliberado item por item, o mesmo foi aprovado em sua totalidade por unanimidade. Qualquer disposição contrária do Estatuto anterior fica por este revogado.

Como se pode notar, o contribuinte estava ciente de que não poderia obter o CEBAS sem a alteração de seu estatuto. E, por isso, no processo de requerimento do CEBAS perante o Ministério da Saúde (sob a égide da Lei nº 12.101/2009), a recorrente, além de juntar documentação complementar ao processo, informou sua desqualificação como OSCIP pelo Ministério da Saúde (DOU do dia 25 de maio de 2011) visando a certificação (requerimento de fls. 278).

Ou seja, o contribuinte só obteve o certificado em 2012 porque, 28 de janeiro de 2011, modificou seu estatuto e apresentou um novo pleito do CEBAS, após deixar de ser uma Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

Tanto é verdade que o próprio CNAS indeferiu o requerimento do recorrente pelos mesmos motivos aqui apresentados. Em seu recurso voluntário protocolado no processo nº 10830.011568/2010-17 (que trata da mesma atuação aqui exposta em período diferente, notadamente 01/2006-12/2007), o contribuinte alega:

RECURSO VOLUNTÁRIO – PROCESSO Nº 10830.011568/2010-17

[...] Em 19 de junho de 2008 foi protocolado pedido de registro de entidade junto ao Conselho Nacional de Assistência Social par obtenção do CEBAS, conforme documento anexo com carimbo do órgão com hora e nome do responsável (fls. 337/343). Porém, apesar de dar o carimbo de protocolo, o funcionário responsável, logo em seguida, devolveu o documento sob alegação de que se tratava de OSCIP e por este motivo não poderia sequer receber o pedido.

[...] O motivo do CNAS impedir as OSCIPs de obter certificado é o fato de que estas já possuem um título federal ao serem qualificadas como OSCIP e, desta forma, já são imunes fazendo jus ao benefício da imunidade de contribuições previdenciárias, mas este não foi o entendimento da A-FRFB.

Ora, tal trecho reforça a ciência do contribuinte acerca da incompatibilidade de sua natureza com a certificação de CEBAS.

Todos os documentos mencionados e os fatos narrados pelo Recorrente demonstram que este não cumpria, até 2011, os requisitos legais necessários para gozar do CEBAS e, consequentemente da imunidade ora discutida.

Não é razoável, portanto, que essa certificação tenha efeitos retroativos até 2008 (data do primeiro pedido perante o CNAS), quando o contribuinte não tinha a mínima possibilidade de gozar de tais benefícios na época.

Neste caso, o certificado não foi um mero reconhecimento de uma situação que o contribuinte já possuía, mas sim uma constatação de que, a partir daquele momento, o contribuinte, optando por deixar de ser uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), passou a ter direito ao certificado.

A situação é muito simples: a qualificação da empresa como OSCIP é incompatível para a obtenção do CEBAS. Logo, até 2011, a recorrente não poderia gozar da isenção em apreço.

Considerando que, em 2009 (competência ora discutida), o recorrente não atendia os pressupostos necessários para gozar da isenção supracitada, entendo pela impossibilidade de aplicar efeitos retroativos ao CEBAS. Deve ser mantida, portanto, a autuação no caso em tela.

IV.3– Das contribuições destinadas a terceiros

De início, é importante destacar que a constitucionalidade das contribuições de salário educação e do INCRA já foram reconhecidas pelo STF como constitucionais, vide os temas a seguir:

TEMA Nº 495 DO STF

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

TEMA Nº 518 DO STF

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Da mesma forma, a legalidade das contribuições já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA Nº 516 DO STJ

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

TEMA REPETITIVO Nº 362 DO STJ

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins

lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

Estabelecido isso, verifica-se que, no caso em apreço, o Contribuinte não atendia os requisitos estabelecidos no art. 55, II da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado neste voto, consequentemente, por não possuir o CEBAS há época não poderia gozar de tal imunidades.

Igual entendimento deve ser aplicado as contribuições destinadas ao Sistema “S” (SENAC, SESC e SEBRAE) por possuírem a mesma natureza jurídica, uma vez que o STF já reconheceu sua constitucionalidade sobre a incidência na folha de pagamento, Tema nº 325.

Neste caso, a atribuição desta Conselheira se limita a confirmar se a autoridade fiscal respeitou os percentuais estabelecidos na legislação vigente durante a fiscalização.

De acordo com o anexo III (Tabela de Alíquotas por códigos FPAS) da Instrução Normativa nº 971/2009, vigente à época, a alíquota global de 5,8% referente às contribuições destinadas a terceiros resulta da seguinte composição: 2,5% para o Salário Educação; 0,2% para o INCRA; 1% para o SENAC, 1,5% para o SESC e 0,6% para o SEBRAE:

SP CAMPINAS DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Fl. 13

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO
Moeda: Real AI - DEBCAD: 51.016.017-4 Pág.: 2
Consolidado em: 10/04/2012

Estabelecimento: [REDACTED]

Comp: 01/2009 Lev.: FP2 - REMUNERACAO EMPREGADOS CNAE Fiscal: Terceiros: 0115 Multa: 150,00%

BASE DE CÁLCULO: 01 SC Empreg/avulso 120.897,90							
RUBRICAS	ALIQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO		
15 Terceiros	5,8000	7.012,08			7.012,08		
					TOTAL LÍQUIDO		
					7.012,08	JUROS	MULTA
						2.206,00	10.518,12
							TOTAL
							19.736,20

Como se nota pela imagem colecionada, o percentual foi corretamente aplicado pelo agente no lançamento fiscal, conforme pode ser verificado nos demonstrativos de débito às fls. 13/14 do auto de infração.

Sendo assim, o Recorrente era sujeito passivo das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, motivo pelo qual deveria ter realizado o recolhimento das referidas contribuições.

Razão pela qual indefiro os pleitos recursais.

V- DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida, e no mérito voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente o lançamento da auditoria fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca